



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

**Lei nº 2.267 de 19 de dezembro de 2006.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte,

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal e no art. 4º, inciso I da Lei Complementar 101 de 04 de maio 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I** – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - A estrutura e organização do orçamento;
- III**- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município;
- IV**- As disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V**- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** – As disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - Na fixação das despesas será observado o anexo de metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2007, não se constituindo em limite à programação das despesas.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**II** – Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

**Art. 4º** - O projeto da Lei Orçamentária anual conterá os demonstrativos das Receitas, prevista na Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e na lei 101 de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** Demonstrará a aplicação dos recursos destinados a Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 173 da Lei Orgânica do Município de Vassouras.

**§ 2º** Demonstrará a aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 5º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo todos os órgãos, fundos e entidades à eles vinculados, em consonância co os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a discriminação da despesa será



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu nível de detalhamento:

I – O orçamento a que pertence;

II – a natureza de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimento;  
Inversões Financeiras;  
Outras despesas de Capital.

## CAPÍTULO IV

### **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município**

**Art. 6º** - O projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

**Art. 7º** - O projeto de Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 8º** - O projeto de Lei orçamentária do Município de Vassouras, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

**I** – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

**II** – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

**Art. 10** - A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 12** - O relatório bimestral de que trata o inciso XXXVII, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

**Art. 13** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da lei complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

**§ 1º** - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- a) Com pessoal e encargos patronais;
- b) Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

**§ 3º** - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 14** - O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15** - O Orçamento de Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender ações na área de saúde, previdência e assistência social, conforme definido na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** – Discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para a execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

**Art. 16** – As receitas próprias arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

- I - Custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento e amortização de juros e encargos da dívida;
- III - Precatórios judiciais;
- IV - Investimentos.

**Art. 17** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa.

**Parágrafo Único** – Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

**Art. 18** – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 19** – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 20** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- III - Estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento.

**Art. 21** – Somente serão transferidos recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de qualquer natureza, regularmente organizadas e que tenham, satisfatoriamente, serviços que visem a um dos seguintes itens:

- I - Promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer das suas modalidades ou graus;
- II - Promover o amparo ao menor, ao adolescente, ao idoso ou ao adulto desajustado ou enfermo;
- III - Promover a defesa da saúde coletiva ou da assistência médico-social ou educacional;
- IV - Promover o civismo e a educação política;
- V - Promover o incremento do turismo e de festejos populares em datas marcantes do calendário.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar atestado de funcionamento efetivo e contínuo emitido no exercício de 2007, comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria e apresentar relatório de atividades desenvolvidas no exercício imediatamente anterior, conforme Deliberação nº 200 do TCE-RJ.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e prestarão contas à Controladoria Geral do Município da correta aplicação à subvenção recebida, não podendo receber outro benefício antes do cumprimento desta obrigação.

**Art. 22** – A inclusão, na lei, orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 23** – Nos termos dos arts. 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2007, mediante decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral da despesa fixada no Orçamento do Município.

**Parágrafo Único** – Os Créditos Adicionais abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base de cálculo das suplementações mencionadas no “caput” deste artigo.

**Art. 24** – O Município aplicará no mínimo o limite estabelecido na legislação municipal em vigor de sua receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 25** – O Município aplicará no mínimo o limite estabelecido na legislação em vigor de sua receita resultante de impostos e transferências de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 26** – A proposta de Lei Orçamentária evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 27** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

**Art. 28** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusividade com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos suplementares e especiais.

**Art. 29** – De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estão previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Relativas Á Dívida Pública Municipal**

**Art. 30** – a Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos**

**Art. 31** – No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, o Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzi-las:

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores em caráter temporário.

**Parágrafo Único** - Preservando os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 33** – A concessão de vantagens e reajustes de remuneração, criação de cargos, mudanças de estruturas de carreira, admissão de pessoal e realização de concurso público, ficam condicionadas ao limite legal de comprometimento previsto no parágrafo único, art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



*Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras*

## CAPÍTULO VII

### **Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 34** - O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Avaliação das alíquotas e base de cálculo dos tributos;
- III - Alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- IV - Alteração dos critérios de isenções, incentivos fiscais e benefícios fiscais;
- V - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-os aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

**Art. 35** - O Poder Executivo promoverá constante recadastramento dos imóveis no Município para a atualização do Cadastro Imobiliário Municipal.

**Art. 36** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão do interesse público relevante.

**Art. 37** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa da receita constante na referida Lei, os recursos adicionais serão objetos de projetos de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício de 2007.

**Art. 38** - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VIII

### **Das Disposições Finais**

**Art. 39** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 40** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 41** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 42** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43** – O Poder Executivo efetuará as transferências constitucionais ao Poder Legislativo obedecido ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 44** – O Poder Executivo remeterá o Projeto de Lei Orçamentária para análise e apreciação do Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição Federal, e seu artigo 35, parágrafo 2º, item III das disposições constitucionais e transitórias e legislação complementar pertinente, ressalvadas as disposições em contrário, que por força de determinação de órgãos normativos e fiscalizadores obriguem a remessa fora do prazo fixado.

**Art. 45** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária efetuada pelo Poder Legislativo observaram ao disposto no art. 121, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 46** – Os valores da receita e da despesa constante da Lei Orçamentária anual serão indicadas em moeda nacional.

**Art. 47** – Em conformidade com o estabelecimento no art. 123, § 2º da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 48** – Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado e encaminhado para a sanção no prazo previsto na legislação federal, será promulgado pelo Exmo. Sr. Prefeito, como lei o projeto original do executivo, conforme determina o artigo 124 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - No caso do projeto de Lei Orçamentária ser rejeitada pela Câmara Municipal, prevalecerá para o exercício de 2007, o orçamento do exercício em curso, aplicando - se - lhe a atualização dos valores, conforme prevê o artigo 125 da Lei Orgânica do Município.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras**

**Art. 49** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2216 de 05 de julho de 2006.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 19 de dezembro de 2006.

*Eurico Pinheiro Bernartes Júnior*  
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi afixada em local próprio nesta Prefeitura, em 19 de dezembro de 2006.

*Humberto Mandaro Sobrinho*  
Secretário Municipal de Administração